



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002971/2004-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.754 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOMAR FERREIRA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL 1 a Turma da DRJ/REC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesa médica no valor de R\$4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 99/105, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa por falta de comprovação, tendo sido intimado o contribuinte.

Às fls. 91 e 92 constam cópias do Processo 19647.004868-2003-62, através do qual o contribuinte comunica a desistência parcial da impugnação no que se refere aos rendimentos omitidos, requerendo a inclusão da parte não impugnada no PAES, sendo o valor acatado de R\$ 7.070,87. Restou, então, neste processo a glosa com despesas médicas.

Na decisão de 1ª instância só foi acatada a despesa com a UNIMED Recife no valor de R\$ 1.442,16, sendo mantidas as demais glosas, nos seguintes termos de ementa:

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos e documentos não forem suficientes à comprovação e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/05/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 114.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/05/2009, recurso voluntário de fls. 116/122, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, iniciando por contestar a morosidade na solução desta lide, argumentado tratar-se de lançamento referente ao ano-calendário de 1.998.

Na peça recursal, o contribuinte afirmando que algumas despesas nunca foram por ele consideradas como despesas médicas e anexando documentos de fls. 123 a 139, argumenta:

- trazer novas cópias de recibos referentes aos serviços prestados pelo Dr. Francisco Bezerra Cantinho Neto, em face da inelegibilidade dos recibos levantada, além de juntar uma declaração do próprio punho desse profissional, com as especificações exigidas; acrescenta também que as despesas totais seguiram em valor maior do que o descrito, ao invés de R\$15.100,00 foram ao todo R\$15.400,00; contesta, ainda, não ser norma colocar em recibos médicos-odontológicos, a descrição detalhada dos serviços prestados por que isso transgride a privacidade do paciente, tampouco isso seria exigido no Manual de Preenchimento do Imposto de Renda de Pessoa Física, seja de 2004 ou 2008 (anexos 06,07);

- no tocante à UNIMED, que foi analisada nos itens 13, 14 e 15, argumenta que as observações são equivocadas, considerando que a UNIMED RECIFE é um plano de saúde há mais de 20 anos, só existindo como tal. Continua afirmando que:

“se a UNIMED RECIFE não presta qualquer outro serviço que não seja o de atendimento médico, que não seja aqueles comuns aos planos de saúde, como deixar de considerar as despesas a ele referentes? ...A UNIMED RECIFE não presta serviços de seguros gerais, de seguro de vida, de seguros por acidentes nem algo como renda mensal de previdência. Essa afirmação é incontestável. Nada impede, porém, que haja papéis, cobranças, documentos e outros, onde existam publicidades que a esses casos se refiram. Mas nunca que sejam prestados pela UNIMED RECIFE.”

-no tocante ao recibo da fonoaudióloga Maria de Fátima Alves Almeida (item 17 do voto), no valor de R\$80,00 as exigências foram atendidas, com uma declaração da profissional, inclusive com a indicação do beneficiário ;

- da mesma forma sobre o item 18 do voto, a questão se prendeu aos recibos de Ana Claudia Cantarelli, fato que também foi resolvido pela própria através de declaração nos moldes solicitados (anexo 09, 10, 11, 12), contando, inclusive com os recibos bem legíveis.

- quanto ao item 19 do voto, que se refere ao Imunicenter (R\$52,00), afirma:

“está dentro do exigido pelo Manual. O Centro de Imunoterapia e Vacinas Lida não é uma farmácia, é um local de atendimento médico onde o paciente recebe o tratamento, fica em observação e depois se retira. As despesas similares, como as efetivadas em hospitais, são todas elas dedutíveis. Como essa não? Mesmo sendo de valor pequeno (anexo 13), a contestação não pode ser aceita. A despesa é óbvia demais”;

- contestando a observação do item 20, referente à academia Maysa Natação & Cia, afirma que não foi por ele descrita como despesa médica;

- “ I) No item 21 são abordados os recibos da psicóloga Gilda Maria Dias Coutinho, onde se alega que os mesmos apenas se referem a honorários profissionais....Se falta o beneficiário eu esclareço que foi o meu filho Lucas da Fonseca Netto, visto que o segundo dependente, minha mãe bastante idosa, realizava tratamentos relacionados as doenças próprias da sua idade. Infelizmente, veio a falecer em 10.02.2006. Quando se entrega um filho para sessões de psicoterapia, faz-se o pagamento a cada cobrança efetuada.colocamos novas cópias bem legíveis (anexos 14,15,16).

E no caso da Dra. Gilda Maria....., No seu sindicato (Fone 322340730) não consta qualquer informação, e no Conselho de Psicologia de Pernambuco (Fone 2119.7272) a informação é a de que largou a profissão há alguns anos e que deu baixa em sua ficha. Então, para nós, tomou-se impossível encontrar seu endereço, mas para a Receita, basta ter o seu CPF (104.796.784-72).”

- questionando os comentários do item 27 do voto, argumenta que

“ muitos dos pagamentos foram feitos em espécie, fato que não constitui transgressão.Todo cidadão é livre na manipulação do seu dinheiro... Quem pagou e declarou, agiu corretamente. Quem recebeu e não declarou, esse sim, é que deve explicações.

- contesta, ainda, a aplicação dos juros de mora, considerando que o atraso, a morosidade, o retardo na conclusão desse processo deveu-se a um erro da Receita, comprovado pelo SUCOP, sendo descabida a incidência de algum tipo de juro em cima do contribuinte. Assevera ainda que “Se esse processo perdura desde 1998 sem que para isso tenha havido qualquer propósito do contribuinte, a cobrança de multa ou de juro toma-se injusta;

Ao final requer:

- a prescrição do processo, considerando estar a 11 anos de uma notificação maculada por equívoco de endereço;

- “que sejam respeitadas as despesas médicas na sua totalidade e que, como consequência, sejam reduzidos drasticamente os valores estipulados.

“03) Em ultimo caso, que seja respeitada a MP 499, da presidência da República, que anistia débitos com a Receita Federal e onde podemos nos incluir (anexo 17);

-concluindo pelo cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário relativamente à glosa de dedução com despesas médicas.

Na DIRPF de fls. 06, consta a indicação do valor de R\$ 19.955,00 a título de despesas médicas, ocorre que da relação de pagamentos informados no código “03 e 04”, códigos relativos às despesas médicas tem-se o quadro a seguir:

	despesas médicas (DIRPF)	código 3 e 4	valor (R\$)	Obs.
1	Dr. Francisco Coutinho	3	10.100,00	dentista
2	UNIMED RECIFE	4	1.442,00	Valor acatado na decisão de primeira instância
3	Maria de Fátima Alves Almeida	3	80,00	fono
4	Ana Claudia Lima Cantarelli	3	540,00	fono
5	Imunicenter	3	52,00	53
6	M. Guedes Pereira Ltda	3	232,00	ginástica e musculação R\$ 61,00
7	Gilda Maria Dias Coutinho	3	4.800,00	
	SUBTOTAL		17.246,00	

	total declarado		19.955,00	
	diferença		2.709,00	
Outras despesas recorridas				
	UNIMED SEGURADORA	6	1.304,00	

:

Desse quadro e em face do valor pleiteado como despesas médicas (R\$ 19.955,00), entendeu-se que o recorrente pleiteara outros itens como despesas médicas mesmo sem indicar o código 3 ou 4, no montante de R\$ 2.709,00, o que justifica a constante observação na decisão de primeira instância em afirmar que certos itens não poderiam ser despesas médicas. .

De pronto, verifica-se que à exceção do valor de R\$ 1.304,00 declarado originalmente como “UNIMED SEGURADORA” no código “6” e ora questionado, de acordo com a declaração de ajuste original, a glosa de R\$ 1.325,00 (R\$ 2.709,00 menos R\$ 1.304,00) é correta e incontestável.

Observando, ainda que a dedução com o valor de R\$ 1.442,00, referente à UNIMED RECIFE, já fora acatado pela primeira instância, passo análise individual das despesas informadas e glosadas por profissional, salientando que este processo cuida do ano-calendário de 1.998

1. Dr. Francisco Coutinho:

- encontra-se à fl. 123, declaração do profissional, afirmando o atendimento na pessoa do contribuinte em 2.003, ineficaz portanto para os autos;

- em todas as fls. em que foram reprografados os recibos, com a denominação “anexo...”, consta tratar-se do “ “IMPOSTO DE RENDA — ANO BASE 2003”(grifei)

Dr. Francisco Coutinho					
fl.	Observações	data	Valor	se	se
	geral em todos os anexos: cabeçalho indicando ser do ano-base de 2.003				
124	no campo numérico do valor consta a indicação "5 300,00"/ no campo da importância a ser expressa literalmente: três mil e trezentos reais"	janeiro	(5300,00 ou 3300,00)	5300	3300
		março	1200,00		
125		abril	2500,00		
		junho	3100		
126		julho	900		
		setembro	2600		
127		novembro	1500		
		subtotal	11.800,00	17100,00	15100,00

- pela divergências de informações, os valores não podem ser acatadas a título de dedução com despesas médicas

2. UNIMED RECIFE, despesa acatada na primeira instância, portanto fora desta lide;

3. Maria de Fátima Alves Almeida, FL. 130- anexo 8 , declaração em nome da profissional atestando o atendimento , em 15/01/1998, no menor Lucas da Fonseca Netto, dedução a ser acatada

4. Ana Claudia Lima Cantarelli, fl. 131, anexo 9, declaração em nome da profissional atestando o atendimento no ano de 1998, no menor Lucas da Fonseca Netto e com a afirmação da entrega dos devidos recibos por ocasião do atendimento, no valor total de R\$ 540,00; apesar das observações apontadas no quadro a seguir, entendo que a declaração complementa os elementos faltantes dos recibos, razão de se acatar a dedução nesse montante

fl.	Recibos de Ana Claudia Lima Cantarelli	data	Valor (R\$)		
			(A)	(B)	
132	indicando o recebimento do pp contribuinte, com endereço sem indicação de nome/end	30/5/1998	120,00		
133	terapia no menor sem indicação do paciente, nome e end.	29/abr	30,00	150,00	
134	com end. sem indicação do paciente, nome e end.	30/jun	150,00		
		dez/98		60,00	
	subtotal		300,00	240,00	540,00

5. Imunicenter - CENTRO DE IMUNOTERAPIA E VACINAS LTDA, Nota fiscal relativo a vacinas, no valor de R\$ 52,00 (fl. 135), despesa a ser acatada, por inexistir vedação.

6. M. Guedes Pereira Ltda, no valor de R\$ 232,00, apesar de ter indicado o código “3”, o próprio recorrente entende que não foi por ele descrita como despesa médica; salientando não deixar dúvidas tratar-se de “ginástica e musculação (recibos às fls. 57/60), razão da manutenção da glosa:

7. Gilda Maria Dias Coutinho, não será acatada apenas o recibo no valor de R\$ 750,00, acatando se a dedução no valor de R\$ 4.050,00, ou seja sem o recibo em que falta a indicação do nome

	Gilda Maria Dias Coutinho	data	valor
136		17/1/1998	900,00
		29/3/1998	800,00
137		13/5/1998	700,00
		5/8/1998	800,00
138		19/10/1998	850,00
	sem indicação do nome a quem o recibo foi emitido	2/12/1998	750,00
	subtotal		4.800,00

8. no tocante à alegação referente à UNIMED SEGURADORA, há que registrar inicialmente que o próprio recorrente ao apresentar a sua declaração informou em campos distintos os pagamentos referentes à UNIMED RECIFE e à

UNIMED SEGURADORA; ainda, o fato de não se indicar o CNPJ da segunda não caracteriza tratar-se de despesa médica, devendo-se observar, também que:

- nos recibos de fls. 36/ 41, constam por exemplo “ 61- UNIMED JOAO PESSOA COR SEGUROS LTDA” e como produto “UNIMED VIDA/ SERIT / ACID. PESSOAIS” E e no recibo do segurado, como nome do cedente “UNIMED CORRETORA DE SEGS. S/C LTDA.;

-À fl. 42, 44/45, consta como produto “RENDA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA”;

- desta feita, o valor não pode ser considerado a título de despesa médica

9. em resumo , neste recurso entendo que devam ser acatadas as despesas a seguir, no montante total de R\$ 4.642,00:

despesas dedutíveis nesta lide	valor
Maria de Fátima Alves Almeida	80,00
Ana Claudia Lima Cantarelli	540,00
IMUNICENTER	52,00
Gilda Maria Dias Coutinho	4.050,00
dedução admissível	4.722,00

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para restabelecer a dedução a título de despesa médica no valor de R\$ 4.722,00.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae